



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5121/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 0151/2012

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

PROCURADOR OFICIANTE: MÁRIO LÚCIO AVELAR

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE USO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (CP, ART. 293, § 1º, INC. I). DOCUMENTO NÃO AUTÊNTICO UTILIZADO NO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO CADASTRO DE FORNECEDORES MANTIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO (ENUNCIADO N° 32). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INFRAÇÃO PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para a apurar a prática do crime previsto no art. 293, § 1º, inc. I, do Código Penal.
2. A notícia do crime de uso de certidão negativa de débito relativo a contribuições previdenciárias falsa, ainda que perante órgão estadual (Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás), revela o interesse da União.
3. Isso porque a só falsificação de documentos federais, expedidos pela Receita Federal do Brasil, independentemente do uso que se faz – se perante órgãos públicos federais, estaduais ou privados –, induz à atribuição do Ministério Público Federal e competência da Justiça Federal. Precedentes STF e STJ.
4. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 293, § 1º, inc. I, do Código Penal.

Consta dos autos que o Sr. Jair Balduíno de Souza, procurador da empresa Mundial Cópias Ltda, apresentou certidão negativa de débito relativo a contribuições previdenciária falsa perante a Superintendência de Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (fls. 07/15).

Em sua manifestação, o Procurador da República oficiante, às fls. 114/116, requereu a declinação de competência em favor da Justiça Estadual, ao fundamento de que “os *fatos apurados no indigitado procedimento* [Representação para fins penais] *não ocasionaram prejuízos diretos à autarquia previdenciária e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto o suposto crime de uso de documento público federal foi praticado contra órgão estadual (Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás)*”.

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao il. Procurador da República oficiante.

O art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Juízes federais processar e julgar “os *crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Como relatado, foi apresentada perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia certidão negativa de débito inautêntica, retirada por meio da internet, em nome do contribuinte Mundial Cópias Ltda.

No caso dos autos, basta a falsidade de documentos federais para se estar diante de atribuições do Ministério Público Federal e, *ipso facto*, de competência federal.

Com efeito, nos delitos de falsidade **está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos**. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, o bem jurídico tutelado quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais é a fé pública dos respectivos órgãos, incidindo, deste modo, a competência federal forte no inciso IV do art. 109 da Constituição.

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de *falsum* atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.” (HC nº 85.773-6/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ: 27/04/2007).

Sobre o tema, merece destaque o voto proferido pela Min. Ellen Gracie no julgamento do RE nº 411.690-PR, cuja ementa segue adiante:

COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF. 1. Cuidando-se de **falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal**. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26). 2. Recurso Extraordinário provido.(STF. RE 411.690/PR. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ: 03/09/2004).

Por essas razões, entendendo ser de competência federal a hipótese dos autos, em que houve falsificação de documento público federal, voto no sentido de não acolher o pedido de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designar outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se estes autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para cumprimento, dando-se ciência ao Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazaré
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR